

Processo C-68/92

Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa

«Imposto sobre o valor acrescentado — Sexta Directiva —
Prestações de serviços de publicidade»

Relatório para audiência	I - 5882
Conclusões do advogado-geral C. Gulmann apresentadas em 13 de Julho de 1993	I - 5890
Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 1993	I - 5899

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Imposto sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Prestações de serviços — Determinação do lugar de conexão fiscal — «Prestações de serviços de publicidades» na acepção da Sexta Directiva — Conceito — Acção de promoção

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 9.º, n.º 2, alínea e)]

O conceito de «prestações de serviços de publicidade» na acepção do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), da Sexta Directiva 77/388, relativo ao lugar de conexão fiscal de determinadas prestações de serviços, é um conceito comunitário, que deve ser interpretado uniformemente, a fim de evitar situações de dupla tributação ou de não tributação que possam resultar de interpretações divergentes.

Cabe neste conceito uma acção de promoção, como a venda de mercadorias a preço reduzido, a distribuição aos consumidores de bens móveis corpóreos vendidos ao destinatário por uma agência de publicidade, a prestação de serviços a preços reduzidos ou a título gratuito, ou a organização de um *cocktail* ou de um banquete, desde que comporte a transmissão de uma mensagem

destinada a informar o público da existência e das qualidades do produto ou serviço que é objecto desta acção, com o objectivo de aumentar as vendas. O mesmo sucede em relação a qualquer operação que esteja indis-

sociavelmente ligada a uma campanha publicitária e que contribua, desse modo, para a transmissão duma mensagem publicitária, o que é o caso do fabrico de suportes utilizados para uma determinada publicidade.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-68/92 *

I — Enquadramento jurídico

A — *A regulamentação comunitária*

1. O sétimo considerando da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 154, p. 1; EE 09 F1 p. 54, a seguir «Sexta Directiva»), está assim redigido:

«considerando que a determinação do lugar das operações tributáveis provocou conflitos de competência entre os Estados-membros, designadamente no que se refere à entrega de bens para montagem e às prestações de serviços; que, muito embora o lugar das prestações de serviços deva ser fixado, em princípio, no lugar onde o prestador de serviços

tem a sede da sua actividade profissional, convém, no entanto, fixar esse lugar no país do destinatário, designadamente no que se refere a algumas prestações de serviços, efectuadas entre sujeitos passivos, cujo custo esteja incluído no preço dos bens».

2. No prosseguimento do objectivo indicado nesse considerando, o n.º 1 do artigo 9.º da directiva dispõe que:

«Por 'lugar da prestação de serviços' entende-se o lugar onde o prestador dos mesmos tenha a sede da sua actividade económica...».

3. O n.º 2 do mesmo artigo, contém uma série de excepções a este princípio. No respeitante às prestações de publicidade, o n.º 2 enuncia o seguinte:

* Língua do processo: francês.